



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 269/19 - GPC

Carazinho, 29 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 28300/19
Hora 15:24

29 OUT. 2019

Veto Total ao PLL nº 008/19

Res.: *Franciele Lente*
Ass.: *[Assinatura]*

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VOTO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 008/19**, que acresce o art 1º-A e o respectivo parágrafo único à Lei Complementar 232, de 29 de agosto de 2019, a fim de incluir o paradesporto no desporto municipal, garantir recursos para a sua promoção e instituir o Dia do Paradesporto; altera a denominação do Sistema Municipal do Desporto, contido na OP 363/19, oriundo desse Legislativo, pelas razões constantes na Informação nº 1085/2019, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

JSP

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA
PROCURADORIA GERAL**

INFORMAÇÃO Nº 1085/2019

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 008/19

Prezados:

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado, de autoria do Vereador Fábio Zanetti em anexo, informamos o seguinte:

Referido Projeto de Lei, dispõe sobre a inclusão do paradesporto no desporto municipal, garantindo recursos para a sua promoção e institui o Dia do Paradesporto, alterando a denominação do Sistema Municipal de Desporto.

Primeiramente cumpre informar que caso o Prefeito julgue que o projeto de Lei é inconstitucional ou contrário ao Interesse Público, poderá vetar o referido Projeto de Lei total ou parcialmente, conforme art. 35, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 35. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

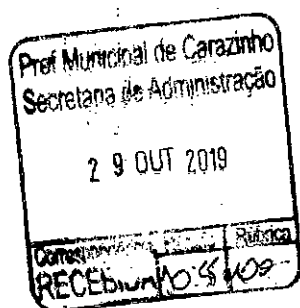
§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.



[Handwritten signature]

Com relação ao Projeto de Lei em referência, entende esta Procuradoria-Geral, que o mesmo apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, A Lei Orgânica Municipal em seu art. 29 assim dispõe:

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração

direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.

2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹

Com efeito, tal projeto afronta o princípio de independência de poderes conforme Art. 2º da Constituição Federal “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”, e Art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, “Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”.

Ainda, a matéria em questão se refere à organização administrativa de serviços públicos locais e disposições acerca de atos de importância para o desporto do Município, a exemplo dos recursos financeiros, que integram a legislação orçamentária do Município (LDO e

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Pacheco, julgado em 01/12/2015.

PPA), consoante artigo 15 da Lei Complementar nº 232, de 29 de agosto de 2019.

Art.15.Os recursos necessários à execução desta Lei serão assegurados em programas de trabalho específicos; constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

I-Doações, patrocínios e legados;

II-Taxas, multas, aluguéis de próprios do esporte;

III-Orçamento próprio do Município destinado ao Esporte;

IV-Convênios e verbas específicas, vindas do Governo Federal e Estadual.

Por conseguinte, observa-se que um projeto de lei sobre a matéria em tela, proposto pelo Legislativo, no qual pretende destinar percentual dos recursos para finalidade não prevista originalmente na lei, demonstra a função de dispor sobre matéria que é típica atribuição do poder Executivo, além de acabar por impor, direta ou indiretamente, obrigações a este Poder.

Ademais, os Tribunais têm entendido que a matéria é privativa do Executivo, por ter conteúdo orçamentário. Dessa forma, é possível se deduzir ser ilegítima a iniciativa para o artigo 1º, *caput*, do projeto de lei sob análise.

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o VETO TOTAL ao presente Projeto de Lei, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO TOTAL ou aprovação da Lei nº 008/19, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 25 de outubro de 2019.


Gustavo Viapiana
OAB/RS 98.225
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Caraz